



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

LEI MUNICIPAL Nº. 4.926, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020

“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos produtos de origem animal e vegetal no município de Lucélia e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de LUCÉLIA, Estado de São Paulo, “Decreta” em Sessão Ordinária do dia 07.12.2020, e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei fixa normas de prévia inspeção e fiscalização sanitária, no Município de Lucélia, para a industrialização, o beneficiamento e comercialização de produtos de origem animal e vegetal, destinado ao consumo humano, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

§ 1º - Esta Lei está em conformidade com a Lei Estadual nº. 8.208 de 30 de dezembro de 1.992; Leis Federais nº. 1.283 de 18 de dezembro de 1.950, nº. 7.889 de 23 de novembro de 1.989, nº. 9.712 de 20 de novembro de 1.998 e os Decretos Federais nº. 5.741 de 30 de março de 2.006 e nº. 7.216 de 17 de junho de 2.010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

§ 2º - Os produtos finais animais e vegetais e agroindustriais a que se refere esta lei produzidos e devidamente registrados no Serviço de Inspeção Municipal de Lucélia (SIM), poderão ser comercializados em todo o território nacional, após a adesão do SIM ao SUASA.

§ 3º - Os produtos finais animais e vegetais e agroindustriais a que se refere esta lei, produzidos fora do Município de Lucélia, poderão ser comercializados no Município de Lucélia desde que suas inscrições atendam as normas Federais, Estaduais e Municipais.

§ 4º - O serviço de inspeção e fiscalização de que trata o *caput* deste artigo é de competência do Município e poderá ser delegado ao Consórcio Intermunicipal do Extremo Noroeste de São Paulo - CIENSP.

Art. 2º - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

I - Os estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, conforme estabelecido abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

- a) Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- b) O pescado e seus derivados;
- c) O leite e seus derivados;
- d) O ovo e seus derivados;
- e) O mel, a cera de abelha e outros produtos da colméia.
- d) Produtos de origem vegetais processados e industrializados;

Art. 3º - A fiscalização de que trata o artigo 1º refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal, desde a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será realizada:

- I - Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal e vegetal, processados e industrializados.
- II - Nos estabelecimentos industriais especializados;
- III - Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem e acondicionem produtos de origem animal e vegetal;
- IV - Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º - Serão de competência para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II e III, do artigo 3º a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento e a Secretaria de Administração, devendo dispor dos recursos necessários, inclusive, do quadro de profissionais da área habilitados.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata o inciso IV, será exercida conforme a Lei Federal nº. 7.889, de 23 de novembro de 1.989, Lei Estadual nº. 8.208, de 30 de dezembro de 1992, pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Art. 5º - Os estabelecimentos previstos nesta lei poderão funcionar, no município de Lucélia, desde que estejam devidamente registrados na Prefeitura Municipal, no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e em conformidade com as legislações e os regulamentos vigentes.

Parágrafo Único: O registro dos estabelecimentos no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) integrada ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) será expedido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura somente depois de cumpridas todas as exigências constantes nesta Lei e do respectivo regulamento e normas complementares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

Art. 6º - O Poder Executivo providenciará o regulamento e atos complementares necessários a implantação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, expedidos através de Decreto Municipal.

Parágrafo Único: A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

- I - As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;
- II - A fiscalização e o Controle do Uso de aditivos empregados na produção e industrialização;
- III - Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas e de produtos;
- IV - A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;
- V - A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;
- VI - A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas, que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- VII - Quaisquer outros detalhes necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Art. 7º - O Serviço de Inspeção Municipal poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento desta lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à matéria, inclusive, o auxílio policial quando necessário para o desenvolvimento de suas funções.

Art. 8º - Compete às Secretarias descritas no artigo 4º:

- I - Regulamentar e normatizar a implantação, a construção, a reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos destinados a obtenção de matéria prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal e vegetal;
- II - A Fiscalização do transporte de produtos processados, industrializados ou beneficiados;
- III - Normatizar a embalagem e a rotulagem de produtos de origem animal e vegetal;
- IV - Executar a inspeção sanitária de matéria-prima, da industrialização, beneficiamento e distribuição dos produtos de origem animal e vegetal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – *C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04*

V- Promover registro, fiscalização e cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei, nos estabelecimentos;

VI - Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no serviço de inspeção municipal.

Art. 9º - Entende-se por estabelecimento de origem animal, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local que são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com a finalidade industrial ou comercial.

Art. 10 - Entende-se por estabelecimento de origem vegetal, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local nos quais são produzidos, recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com finalidade comercial ou industrial, de vegetais e seus derivados, bem como os produtos utilizados para sua industrialização.

Art. 11 - Os estabelecimentos referidos nos artigos 9º e 10 somente poderão funcionar e comercializar produtos de origem animal ou vegetal, no município de Lucélia, mediante prévio registro na forma do disposto nesta Lei e regulamentos respectivos, e quando o caso, atendam as normas Estadual e Federal.

Parágrafo único – A concessão de fiscalização e inspeção pelo SIM, não isenta, bem como não impede o estabelecimento de solicitar adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), a não ser que o mesmo venha a comercializar seus produtos somente dentro da área do município de Lucélia.

Art. 12 - Os estabelecimentos registrados no SIM deverão registrar seus produtos, atendendo as exigências técnico-sanitárias em conformidade com a legislação vigente.

Art. 13 - O registro do estabelecimento e de seus produtos deverão ser requeridos à Secretaria do Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 14 – Cabe a Secretaria do Meio Ambiente e Agricultura instituir, coordenar, divulgar o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), que será composto por técnicos habilitados da área conforme legislação, devendo ser do corpo de funcionários da municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

I - O serviço de inspeção deverá ser composto pelos seguintes técnicos, servidores efetivos da municipalidade:

- a) Médico veterinário;
- b) Engenheiro agrônomo;
- c) Escriturário.
- d) Agente de Saneamento.

II - O Município dará condições estruturais para bom andamento do serviço.

III - O coordenador do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) será o Secretário Municipal do Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 15 - A validade do licenciamento SIM será de 1 (um) ano a contar da data da emissão do registro.

Art. 16 - Não será permitido o início da construção, ampliação ou reforma de qualquer estabelecimento de produtos de origem animal ou vegetal, sem que os projetos tenham sido devidamente aprovados pelos órgãos competentes, cumpridas todas as exigências legais.

Art. 17 - A inspeção do SIM se estende às casas atacadistas, varejistas, feiras livres, sacolões, ambulantes e comércios relacionados ou similares em caráter supletivo, sem prejuízo da fiscalização sanitária, e terá por objetivo reinspecionar produtos de origem animal ou vegetal e verificar se existem produtos que não foram inspecionados na origem ou quando tenham sido, infringem dispositivos desta lei.

Art. 18 - A inspeção e a fiscalização de que trata a presente Lei serão exercidas periodicamente a critério do SIM.

Art. 19 - Os estabelecimentos sujeitos ao disposto na presente Lei classificam-se em:

I - Estabelecimentos de carnes e derivados compreendendo:

- a) Matadouros: são estabelecimentos dotados de instalações com refrigeração, para matança de animais de qualquer espécie, visando o fornecimento de carne "in-natura" para açougues;
- b) Matadouros-frigoríficos: são os estabelecimentos especificados na alínea anterior, mas já dotados de equipamentos para frigorificação de produtos, com ou sem dependências industriais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – *C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04*

- c) Entrepósitos de carnes e derivados: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes frescas ou frigorificadas das diversas espécies de açougues e outros animais.
- d) Estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados à transformação de matéria-prima para elaboração de produtos cárneos destinados ao consumo humano ou animal, incluindo-se charqueadas, fábricas de produtos suínos, fábricas de produtos gordurosos, fábricas de produtos não comestíveis e outros;

II - Estabelecimentos de pescados e derivados, compreendendo:

- a) Entrepósitos de pescados e derivados: são estabelecimentos dotados de dependências e instalações adequados ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição e comércio de pescado;
- b) Estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos dotados de dependências, instalações e equipamentos adequados ao recebimento e industrialização de pescado por qualquer forma.

III - Estabelecimentos de leite e derivados, compreendendo:

- a) Propriedades rurais: são os estabelecimentos destinados à produção de leite e seus derivados, obedecendo às normas para cada tipo;
- b) Entrepósitos de leite e derivados: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, resfriamento, transvase, concentração, acidificação, desnatado ou coagulação de leite, do creme e outras matérias-primas para depósito por curto tempo e posterior transporte para a indústria;
- c) Estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento do leite e seus derivados para beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição, incluindo-se as usinas de beneficiamento e fábricas de laticínios.

IV - Estabelecimentos de mel, compreendendo:

- a) Apiário: conjunto de colméias, materiais e equipamentos, destinados ao manejo das abelhas e à produção de mel, própolis, pólen, geleia real e outros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

b) Casa do mel: são os estabelecimentos onde se recebe a produção dos apiários, destinadas aos procedimentos de extração, centrifugação, filtração, decantação, classificação, envase e estocagem;

c) Entrepósitos, reclassificação, envase, estocagem e distribuição do mel e seus derivados.

V - Estabelecimentos de ovos e derivados, compreendendo:

a) Granjas avícolas: são os estabelecimentos destinados à produção de ovos, que fazem comercialização direta ou indireta de seus produtos;

b) Estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento e à industrialização de ovos;

c) Entrepósitos de ovos: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos "in natura".

VI- Estabelecimentos de produtos de origem vegetais processados, manipulados, industrializados e caseiros.

Art. 20 - Todos os estabelecimentos registrados no SIM deverão ter licença dos órgãos públicos competentes pertinentes as suas atividades.

Art. 21 - Todos os produtos de origem animal e vegetal entregues ao comércio ou ao consumidor devem estar identificados por meio de rótulo.

Parágrafo único - Fica a critério do SIM permitir para certos produtos o emprego de rótulo sob forma de etiqueta ou o uso exclusivo de carimbo de inspeção que obedecerão ao modelo definido por meio de decreto municipal.

Art. 22 - Todos os produtos de origem animal e vegetal em trânsito no município, devem estar devidamente embalados, acondicionados e rotulados, conforme legislação vigente.

Art. 23 - Ficam os proprietários ou representantes legais dos estabelecimentos de que trata a presente lei, obrigados a:

I - Cumprir e fazer cumprir todas as exigências nelas contidas;

II - Fornecer, quando necessário ou solicitado, material adequado e suficiente para execução dos trabalhos de inspeção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – *C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04*

III - Fornecer, quando for o caso, pessoal auxiliar habilitado e suficiente para ficar à disposição do SIM nas inspeções;

IV - Possuir responsável técnico, quando for o caso, conforme o tipo de atividade.

V - Acatar todas as determinações da inspeção sanitária, quanto ao destino dos produtos condenados;

VI - Manter e conservar o estabelecimento em acordo com as normas desta lei e demais legislação;

VII - Fornecer à coordenação do SIM dados estatísticos para avaliação da produção, industrialização, transporte e comércio de produtos de origem animal e vegetal;

VIII - Comunicar ao SIM a substituição do responsável técnico no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Os casos omissos no presente artigo serão resolvidos pelos responsáveis das Secretarias descritas no artigo 4º e regulamentado através de Decreto Municipal.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 24 - As infrações ao disposto na presente lei serão punidas administrativamente, sem prejuízo da ação criminal, consumidor e civil, quando for o caso.

Art. 25 - Incluem-se ainda como infrações atos que procurem impedir, dificultar, burlar ou embaraçar a ação dos servidores da inspeção municipal.

Art. 26 - As penalidades administrativas a serem aplicadas serão, conforme o caso:

I - advertência;

II - pena educativa;

III - multa;

IV - apreensão e/ou condenação dos produtos;

V - suspensão da atividade;

VI - interdição permanente ou temporária do estabelecimento;

VII - inutilização do produto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

VIII - cancelamento do registro;

§ 1º - As penalidades poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

§ 2º - São competentes para aplicação das penalidades os técnicos descritos no inciso I do artigo 14.

§ 3º - O auto de infração, documento gerador do processo punitivo, deverá detalhar com clareza a falta cometida, o dispositivo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a empresa responsável, devendo ser encaminhado à Coordenação do SIM, para conhecimento e tomada das providências cabíveis.

Art. 27 - A advertência será aplicada quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé.

Art. 28 - A pena educativa será substitutiva de outras penalidades a critério da coordenadoria SIM e consiste na:

I- Divulgação, a expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor do produto ou usuário do serviço;

II- Promoção de cursos de atualização dos dirigentes técnicos e dos empregados, a expensas do estabelecimento;

III- Veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, acerca do tema objeto da sanção, a expensas do infrator.

Parágrafo único – Todo material deverá ser totalmente produzido pelo atuado, com aprovação prévia da Coordenação do SIM.

Art. 29 - A pena de multa será aplicada nos casos de reincidência da infração, assim como naqueles em que haja manifesta ocorrência de dolo ou má-fé.

Art. 30 - A apreensão e/ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

Art. 31 - A pena de suspensão será aplicada quando a atividade cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

Art. 32 - A interdição permanente ou temporária do estabelecimento ocorrerá quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente.

Art. 33 - A inutilização do produto ocorrerá quando constarem nos produtos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados, ou quando os produtos estiverem com rotulagem impressa em desacordo com as disposições legais.

Art. 34 - O cancelamento do registro do estabelecimento e/ou do registro de comercialização produto ocorrerá quando houver falsificação, adulteração e comercialização de produtos inadequados ao consumo ou, quando o caso, sem registro do sistema de inspeção unificado integrada ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 35 - O cancelamento do registro do estabelecimento ou da comercialização do produto deverá ser publicado no sítio oficial do município.

Art. 36 - Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes multas:

I – 15 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), quando:

- a) estejam operando sem a utilização de equipamentos adequados;
- b) não possuam instalações adequadas para manutenção higiênica das diversas operações;
- c) utilizem água contaminada dentro do estabelecimento;
- d) não estejam realizando o tratamento adequado das águas servidas;
- e) estejam utilizando os equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;
- f) permitam a livre circulação de pessoal estranho à atividade dentro das dependências do estabelecimento;
- g) permitam o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados;
- h) não apresentarem a documentação sanitária necessária dos animais para o abate;
- i) não apresentarem a documentação sanitária atualizada de seus funcionários, quando solicitada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

II – 30 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), quando:

- a) não possuírem registro junto ao SIM e esteja realizando comércio municipal;
- b) estiverem sonogando, dificultando ou alterando as informações de abate;
- c) não houver acondicionamento e/ou depósito adequado de produtos e/ou matérias-primas, em câmaras frias ou outra dependência, conforme o caso;
- d) houver transporte de produtos e/ou matérias-primas em condições de higiene e/ou temperaturas inadequadas;
- e) do não cumprimento dos prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas no auto de infração;
- f) houver utilização de matérias-primas de origem animal ou vegetal, que estejam em desacordo com a presente lei;
- g) não apresentarem análises de qualidade do produto.

III – 45 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), quando:

- a) ocorrerem atos que procurem dificultar, burlar, embaraçar ou impedir a ação de inspeção;
- b) houver comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas pela presente lei;
- c) houver transporte de produtos de origem animal ou vegetal procedentes de estabelecimentos sem a documentação sanitária exigida;
- d) houver comercialização de produtos de origem animal ou vegetal sem o respectivo rótulo;
- e) houver utilização de matérias-primas sem inspeção ou inadequadas para fabricação de produtos de origem animal ou vegetal;
- f) houver comercialização municipal de produtos sem registro e/ou inspeção;
- g) não possuir responsável técnico habilitado, conforme o caso.

V - 65 UFM (Unidade Fiscal do Município), quando:

- a) houver adulteração, fraude ou falsificação de produtos e/ou matérias-primas de origem animal ou vegetal;
- b) houver abate de animais sem a presença do médico veterinário ou técnico responsável pela inspeção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

c) houver transporte ou comercialização de carcaças sem o carimbo oficial da inspeção municipal;

d) correr à utilização do carimbo ou rótulo registrado sem a devida autorização do SIM;

e) houver cessão de embalagens rotuladas a terceiros, visando a facilitar o comércio de produtos não inspecionados.

Parágrafo único - A critério do SIM poderão ser enquadrados como infração nos diferentes valores de multas, atos ou procedimentos que não constem das alíneas dos incisos do "caput" deste artigo, mas que firmam as disposições desta lei ou da legislação pertinente.

Art. 37 - O autuado será notificado do auto de infração, podendo no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa ou efetivar o pagamento da multa com a exibição do respectivo comprovante ao SIM.

Art. 38 – A defesa será protocolada na Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Limpeza Pública, que encaminhará para do SIM.

Art. 39 - Os prazos começam a correr a partir da data da notificação do autuado da infração, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, sendo que os prazos expressos em dia contam-se de modo contínuo.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento cair em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 40 - O não recolhimento da multa no prazo sem a interposição da defesa ou após a decisão definitiva sobre a improcedência do recurso, implicará na respectiva cobrança executiva, sem prejuízo da inscrição do débito nos órgão de proteção ao crédito.

Art. 41 - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública, policial ou de defesa do consumidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – *C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04*

Art. 42 - O SIM divulgará todas as normas que forem expedidas para conhecimento das autoridades e, conforme for o caso, fará um comunicado direto aos órgãos envolvidos.

Art. 43 - O SIM promoverá a mais estreita cooperação com os órgãos congêneres, no sentido de se obter o máximo de eficiência e praticidade nos trabalhos de inspeção industrial e sanitária.

Art. 44 - A classificação dos diversos produtos ou subprodutos de origem animal ou vegetal será disciplinada através de normas técnicas específicas.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, ao 9º dia do mês de dezembro de 2020.

CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no Setor de Administração, publicado por afixação no lugar público de costume e na Imprensa local.

CÍNTIA REGINA RICARDO
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO